



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
3ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº.: 5299550.84

NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MPGO)

RÉ(U): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

SENTENÇA

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se o presente feito de ação civil pública proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MPGO) em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Em síntese, a parte autora narra que instaurou o Inquérito Civil Público 06/2018 para apurar possíveis irregularidades na atividade de comercialização de combustíveis realizada pela parte ré em seu posto situado na avenida T-9, s/n, Vila Bela, Goiânia/GO. Informa que no curso das investigações a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) realizou inspeção no estabelecimento e, após análise do material coletado, constatou que o teor de água e sedimentos do óleo diesel BS500 Comum armazenado no tanque 4 e direcionado aos bicos 4 e 8 era de 10% vol. quando a norma técnica estabelece como limite 0,05% vol., com tolerância de no máximo 0,07% vol.. Sustenta que a conduta em referência consubstancia dano moral coletivo, razão pela qual requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização.

A petição inicial foi recebida.

O réu foi citado.



**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
3ª VARA CÍVEL**

Em sede de contestação, o réu apresentou as seguintes teses de defesa: (a) preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora para compor o polo ativo da relação processual, e; (b) no mérito, a ocorrência de fortuito externo e, subsidiariamente, a ausência de danos morais coletivos.

Ofertada impugnação à contestação.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Por fim, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em proêmio, registro que a causa se encontra pronta para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC. Isso porque a questão de fundo, apesar de ser de direito e de fato, é demonstrável mediante prova documental, sendo que, segundo o art. 434 do CPC, compete às partes apresentar os documentos que reputam necessários por ocasião da petição inicial e da contestação. Ademais, consigno que autor e réu requereram o julgamento antecipado por entenderem pela desnecessidade de dilação probatória.

II.1 DA QUESTÃO PRELIMINAR

Sustenta a parte ré a ilegitimidade da parte autora para compor o polo ativo da relação jurídico-processual, vez que apenas um consumidor teria realizado reclamação sobre a qualidade do produto fornecido, tratando-se, a seu ver, de caso isolado incapaz de caracterizar defesa de direito ou interesse metaindividual.



**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
3ª VARA CÍVEL**

A legitimidade do Ministério Público para defesa de direitos e interesses metaindividuais é regulamentada, entre outras, pelas seguintes normas jurídicas:

Art. 127 da CF. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 1º da Lei 7.347/85. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II - ao consumidor;

Art. 5º da Lei 7.347/85. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

Art. 81 do CDC. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 do CDC. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
3ª VARA CÍVEL

Segundo as disposições normativas colacionadas acima, cabe ao Ministério Público promover a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, que podem ser difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Na situação dos autos, alega a parte ré que apenas um consumidor teria efetuado reclamação aos órgão de proteção às relações de consumo, motivo pelo qual tratar-se-ia de fato isolado incapaz de caracterizar direito ou interesse de natureza coletiva. Entendo, contudo, que não assiste razão à parte ré. Isso porque em que pese apenas uma pessoa ter reivindicado providências, certo é que o fato apurado consiste na comercialização irregular de combustível a um número indeterminado de consumidores que abastecem diariamente no estabelecimento.

A circunstância de apenas um consumidor ter efetuado reclamação às autoridades públicas não possui o condão de descaracterizar a repercussão metaindividual dos possíveis danos, pois, repiso, é lugar-comum que diversas pessoas abastecem diariamente no posto de combustível da parte ré. Se apenas uma delas reclamou, isso não significa que os demais não foram lesados.

Logo, **REFUTO** a questão preliminar.

II.2 – DO MÉRITO

Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, estando presentes os requisitos de admissibilidade do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A questão de mérito debatida nos presentes autos diz respeito à comercialização de combustível adulterado.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
3ª VARA CÍVEL

No que se refere às questões de fato, isto é, à comprovação dos acontecimentos descritos na petição inicial, destaco desde logo que o art. 373 do CPC distribui o ônus da prova entre autor e réu do seguinte modo:

Art. 373 do CDC. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Examinando o acervo probatório produzido no curso do processo, entendo que os documentos que instruem a petição inicial, notadamente os relatórios de fiscalização elaborados pela ANP e pelo PROCON, são suficientes para atestar que o estabelecimento comercial da parte ré comercializava combustível adulterado. Neste ponto, destaco os seguintes excertos:

“Ação motivada por denúncias de consumidores, envolvendo suposta má qualidade do produto Óleo Diesel B S-500 comercializado pela empresa acima descrita. Durante a diligência, foi realizada coleta de amostras do produto Óleo Diesel B S-500, coleta essa que aconteceu dentro do Tanque nº 04, utilizando-se do equipamento ‘pescador’. (...) Este servidor, no exercício de suas atribuições legais, como medida cautelar prevista no inciso III do artigo 5º da Lei nº 9.847/99, interdita cautelarmente neste ato os bicos de abastecimento e tanque de armazenamento descritos no quadro a seguir, **por ter sido constatada, no Posto Revendedor operado pela empresa acima qualificada, a comercialização de combustível automotivo com fortes indícios de estarem fora das especificações estabelecidas na legislação vigente**” (DF 9730001752493266).

“Análises Tecnológicas da ANP, conforme Relatórios de Ensaio nº CPT/FC00007/2017, CPT/FC00006/2017 e CPT/FC00008/2017 em anexo, **constatou-se que o Óleo Diesel B S500 Comum coletado, que estava sendo comercializado por intermédio dos bicos de abastecimento nºs 04 e 08, da bomba medidora Modelo WAYNE 3G3490 P série 46473 interligados ao tanque de armazenamento nº 04;**



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
3ª VARA CÍVEL

não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, como segue: a) Amostra nº 0053698 – com relação à característica Aspecto e Teor de Água e Sedimentos que apresentou resultado Turvo com Impurezas de 1.20% Vol, respectivamente, quando a especificação é Límpido Isento de Impurezas, e máximo de 0,05% Vol, respectivamente; b) Amostra nº 0050345 – com relação à característica Aspecto e Teor de Água e Sedimentos que apresentou resultado Turvo com Impurezas e 10% Vol, respectivamente, quando a especificação é Límpido Isento de Impurezas, e máximo de 0,05% Vol, respectivamente; c) Amostra nº 0050349 – com relação à característica Aspecto e Teor de Água e Sedimentos que apresentou resultado Turvo com Impurezas e 75% Vol, respectivamente, quando a especificação é Límpido Isento de Impurezas, e máximo de 0,05% Vol, respectivamente. **Os resultados acima descritos constituem infração ao inc. V do art. 22 e ao inc. X do art. 21 da Resolução ANP nº 41/2013, e ao art. 6º c/c Regulamento Técnico ANP nº 4/2013, ambos da Resolução ANP nº 50/2013.**” (DF 9730001752493269).

Quanto à alegação da parte ré de que as irregularidades em questão não seriam oriundas de adulteração, mas de contaminação, vez que resultado de águas de chuvas que teriam se infiltrado nos tanques por meio de uma fissura, caberia ao demandado apresentar provas nesse sentido, porquanto a alegação consiste em fato impeditivo do direito autoral. No entanto, não há nos autos um único elemento de convicção que ateste a existência da aludida fissura.

Assim, reputo que a parte ré adulterou combustível.

Em relação às questões de direito, ou seja, à repercussão jurídica dos fatos, ressalto inicialmente que a relação jurídica entabulada entre a parte ré e seus clientes é de consumo, nos moldes preconizados pelo art. 2º do CDC, na medida em que estes são destinatários finais dos combustíveis comercializados em seu posto. Desse modo, incide na espécie o regime jurídico especial aplicável às relações de consumo, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
3ª VARA CÍVEL

Partindo dessa premissa, considerando que a parte ré disponibilizou para fornecimento combustível em desacordo com as especificações técnicas previstas na Resolução ANP nº 41/2013, no Regulamento Técnico ANP nº 4/2013 e na Resolução ANP nº 50/2013, entendo que sua conduta caracterizou prática abusiva vedada pelo art. 39, VIII do CDC. Eis sua redação:

Art. 39 do CDC. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
(...)

VIII - **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Ademais, valendo-me das regras de experiência comum, com base no art. 375 do CPC, destaco que a conduta consubstancia fato do produto, não mero vício, uma vez que o fornecimento de combustível adulterado não implica em somente na redução de sua eficácia, mas, como é de conhecimento geral, possui aptidão inclusive para causar problemas mecânicos nos automóveis abastecidos. Portanto, a responsabilidade da parte ré por eventuais danos causados é de natureza objetiva, conforme preceituam os arts. 12 e 13 do CDC:

Art. 12 do CDC. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador **respondem, independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
3ª VARA CÍVEL

§ 1º **O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:**

I - sua apresentação;

II - **o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;**

III - a época em que foi colocado em circulação.

Art. 13 do CDC. **O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:**

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - **não conservar adequadamente os produtos perecíveis.**

Neste ponto, esclareço que ainda que a parte ré tivesse logrado êxito em demonstrar que as irregularidades foram provocadas pelo contato da água da chuva com os tanques, dada a existência de uma suposta fissura, certo é que continuaria respondendo objetivamente por danos causados a consumidores, dado tratar-se de fortuito interno e inerente ao risco de sua atividade, atraindo a incidência da regra estabelecida pelo art. 927, parágrafo único do CC:

Art. 927 do CC. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**

Estabelecidas tais premissas, impõe-se, agora, apurar se a conduta da parte ré caracteriza dano moral coletivo. Dano moral coletivo é a lesão à esfera moral de uma comunidade, vale dizer, a violação a valores coletivos decorrente do desrespeito às



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
3ª VARA CÍVEL

normas jurídicas vigentes. Sua admissibilidade no ordenamento brasileiro advém do disposto no art. 5º, V da CF.

Em situações semelhantes a esta discutida nos presentes autos, de comercialização de combustíveis adulterados, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em entendimento ao qual me filio, tem se posicionado no sentido de que a conduta ultrapassa os limites do mero dissabor e implica em autêntico dano imaterial à coletividade, vez que representa verdadeira “espoliação” dos consumidores em virtude da posição de vulnerabilidade em que se situam. Nesse sentido, a título meramente exemplificativo, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 458, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. **VENDA DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando a condenação da empresa ré em medidas de reparação por danos decorrentes da venda de combustível adulterado. (...) V. **A necessidade de correção das lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais dos consumidores, havendo interesse público na prevenção da reincidência da conduta lesiva** por parte da empresa ré, ora agravada, exsurgindo o direito da coletividade a danos morais coletivos. Com efeito, **patente a configuração, no caso concreto, do dano moral coletivo, consistente na ofensa ao sentimento da coletividade, caracterizado pela espoliação sofrida pelos consumidores locais, gravemente maculados em sua vulnerabilidade, diante da comercialização de combustível adulterado.** (STJ, 2ª Turma, AGREsp 1529892, Min. Rel. Aussete Magalhães, decisão proferida em 27/09/2016).



**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
3ª VARA CÍVEL**

Sobre a quantificação do dano moral coletivo, valho-me dos princípios da reparação integral e da vedação ao enriquecimento sem causa, reputo razoável fixar a indenização no importe de R\$ 65.294,13 (sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e treze centavos), três vezes a importância arbitrada pelo PROCON a título de multa, atento à necessidade de pacificação do mercado de consumo, de lhe conferir estabilidade e tranquilidade, bem como à finalidade punitiva inerente ao dano moral (*punitive damages*).

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 65.294,13 (sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e treze centavos), com juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o presente arbitramento, a ser destinado ao Fundo Municipal do Direito do Consumidor, conforme preceitua o art. 13 da Lei 7.347/85.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 25 de julho de 2019.

Vitor França Dias Oliveira
Juiz de Direito